

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO N.º 0016890-79.2013.5.16.0004**

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de São Luís/MA, às 18hs30min, estando aberta a audiência, com a presença da **Exma. Sra. Dra. ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA**, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA**, reclamante, e **BANCO DA AMAZONIA SA**, reclamado.

Ausentes as partes.

Em seguida, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

### **I. RELATÓRIO.**

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista contra BANCO DA AMAZONIA SA, postulando as parcelas contidas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$29.000,00. Junta documentos.

Indeferido pedido de tutela antecipada.

O reclamado apresentou defesa escrita com documentos.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **MÉRITO.**

O sindicato-autor argumenta, em apertada síntese, que os empregados do banco reclamado estão se sentindo prejudicados com recente mudança nos normativos internos da instituição bancária que prevê acúmulo de atribuições

sem devida contraprestação. Segundo o sindicato, dita mudança criou o instituto da lateralidade e dispõe que no caso de ausências de um empregado comissionado um outro deverá assumir as atribuições, sendo esse segundo empregado de nível hierárquico igual ou superior, como regra geral que execute atividades similares ou que detenha conhecimentos e/ou aptidões suficientes para o desempenho das atividades que assumirá.

Alega que o reclamado pratica alteração contratual lesiva e prática de *dumping* social e vem a juízo pleitear a suspensão dos efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL – MN do BASA, com o imediato retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado deve ser substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído, e a condenação do reclamado na obrigação de fazer de substituir o trabalhador afastado por outro colega, sem acúmulo de funções, com o pagamento da gratificação inerente ao cargo do substituído, além de pagamento de todas as substituições ocorridas, em parcelas vencidas e vincendas e os reflexos daí resultantes sobre férias, 13º salários, descansos semanais remunerados, feriados, FGTS, complementação para a previdência privada (CAPAF), adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como demais gratificações e adicional incidentes sobre a remuneração dos Substituídos.

Em defesa, o reclamado alega que as alterações introduzidas pelo banco na versão 33 do normativo interno pessoal – MN pessoal do BASA são livre exercício do poder diretivo do empregador, foram feitas licitamente, com o objetivo de resolver alterações funcionais de caráter temporário e que não houve prejuízo econômico aos empregados.

Argumentou que todas as funções comissionadas existentes no Banco reclamado estão passíveis de lateralidade com exceção de Superintendente

Regional, Gerente geral de Agência, Gerente Adjunto, Secretário Executivo de Auditoria Interna, Gerente Executivo de Contadoria, Ouvidor, Presidente do COMLIC, Coordenador de Produção de Dados, Caixa Executivo.

Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Aprecio.

Olhos postos no documento juntado pelo reclamante, (versão 33 do normativo interno PESSOAL – MN do BASA), extraio que a principal consequência é o não pagamento de funções comissionadas durante as substituições de seus empregados, por exemplo, na ocasião de afastamentos e férias.

Denoto que o reclamando agiu com abuso de direito do poder diretivo (art. 2º, da CLT), instituiu limitações ao se utilizar do instituto da lateralidade para mascarar direitos trabalhistas em verdadeira afronta aos princípios constitucionais e legais. Vejamos.

Resta evidente que a norma interna do reclamado atenta contra princípios basilares do Direito do Trabalho, como da proteção, da irrenunciabilidade de direitos (art. 9º, da CLT), da irredutibilidade salarial e isonomia salarial (art. 7º, incisos VI e XXX, da CRBF/88) e proibição de alteração contratual lesiva (art. 468, da CLT).

Há flagrante violação ao princípio da isonomia que se extrai do art. 450, da CLT, *in verbs*:

*“Art. 450 – Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.”*

Cabe trazer a lume, ainda, o entendimento cristalizado na Súmula 159, do TST, que acompanho na integralidade, *in verbis*:

*Súmula nº 159 do TST. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário*

*contratual do substituído.”*

Em última análise, é possível enxergar a prática de *dumping* social, que é um instituto do direito comercial em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado e isso ocorre quase sempre por intermédio da super exploração dos trabalhadores ou descumprimento da legislação trabalhista.

No presente caso, entendo a ocorrência do instituto, uma vez que a atitude do reclamado desrespeitou a ordem jurídica trabalhista, a dignidade dos trabalhadores e sua higidez física e mental, além de violar os valores sociais do trabalho objetivando unicamente a obtenção de lucro.

Dessa forma, entendo que o normativo do banco tem caráter discriminatório, altera os contratos de trabalho em vigor de forma lesiva, logo, viola princípios constitucionais e legais da isonomia devendo sua ilegalidade a ser declarada.

Portanto, defiro os pedidos do reclamante e determino ao reclamado: **a)** a suspensão dos efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL – MN do BASA, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado deve ser substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído; **b)** condeno o reclamado em obrigação de fazer que consiste em substituir o trabalhador afastado por outro colega, sem acúmulo de funções, com o pagamento da gratificação inerente ao cargo do substituído; **c)** pagamento de todas as substituições ocorridas, em parcelas vencidas e vincendas e os reflexos daí resultantes sobre férias, 13º salários, descansos semanais remunerados, feriados, FGTS, complementação para a previdência privada (CAPAF), adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como demais gratificações e adicional incidentes sobre a remuneração dos Substituídos.

A antecipação dos efeitos da tutela é deferida (art. 273, do CPC) e determino que o reclamado proceda ao imediato cumprimento do item “a” acima, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor dos substituídos prejudicados.

Honorários assistenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos da Súmula n.º 219, do TST.

### **III. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ RIBAMAR MOUSINHO AMARAL**, reclamante, em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, reclamada, decido, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor para condenar o reclamado nas seguintes obrigações:

A) Obrigação de fazer que consiste em suspender os efeitos das alterações introduzidas pela versão 33 do normativo interno PESSOAL – MN do BASA, com o retorno à sistemática anterior, na qual o empregado afastado deve ser substituído por outro colega, sem acumular funções, com a percepção da gratificação do substituído;

B) Obrigação de fazer que consiste em substituir o trabalhador afastado por outro colega, sem acúmulo de funções, com o pagamento da gratificação inerente ao cargo do substituído;

C) Obrigação de pagar todas as substituições ocorridas, em parcelas vencidas e vincendas e os reflexos daí resultantes sobre férias, 13º salários, descansos semanais remunerados, feriados, FGTS, complementação para a previdência privada (CAPAF), adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como demais gratificações e adicional incidentes sobre a remuneração dos substituídos;

**D)** Obrigação de pagar honorários assistenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

A antecipação dos efeitos da tutela é deferida (art. 273, do CPC) e determino que o reclamado proceda ao imediato cumprimento do item “A” do dispositivo, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), revertida em favor dos substituídos prejudicados.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$580,00, calculadas sobre o valor dado provisoriamente à condenação de R\$29.000,00.

Liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 879, da CLT, observada a fundamentação.

Recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social incidentes sobre as parcelas tributáveis deferidas neste *decisum*, por cada uma das partes, nos termos da legislação previdenciária, observando-se o disposto na Lei 8.212/91 e Súmula 368, do TST, sob pena de execução.

Incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, a serem calculados após o trânsito em julgado desta decisão.

Imposto de renda na forma da legislação pertinente e dos Provimentos da Corregedoria do TST.

**Intimem-se as partes via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

**Nada mais.**

**ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA**

**Juíza do Trabalho**